

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 10 - DF (2019/0098024-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**
ADVOGADOS : **GASPARE SARACENO - BA003371**
MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641
LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291
VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
MÁRIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA -
BA023325
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774
DANILO MENDES SADY - BA041693
ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303
ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA034111
FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
ALEXIS ELIANE - SP389822
DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723
RENATA NAMURA SOBRAL - SP406994
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
CLARA MOURA MASIERO - SP414831
MILENA PINHEIRO ARAUJO - BA044737
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
- BA033569
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
ANISSA WEBER ALMEIDA - BA052398
FLORIVALDO LUIZ GIUSTO - BA043872
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES - BA054951
OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728

DECISÃO



2019/0098024-2



Documento

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em que se pede: **1) a decretação da prisão preventiva** dos investigados ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, MÁRCIO DUARTE MIRANDA e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; **2) a revogação da prisão temporária** do investigado JOSÉ VALTER DIAS.

Em síntese, relata o MPF, em sua peça de 100 (cem) páginas, que:

Com efeito, a prisão preventiva somente revela-se cabível, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em hipóteses extremas, para permitir a *normal colheita de provas, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal*, assim como estando demonstrada a *prova da materialidade delitiva e latentes os indícios de sua autoria*.

Assim sendo, de modo a sistematizar a multiplicidade de fatos e atores investigados no caso em mesa, didática revela-se a atualização do contexto fático e probatório, a consubstanciação das evidências dos investigados com foro perante essa Corte, de modo a atender o disposto no art. 105, I, a, da Constituição Federal, e demonstração dos requisitos e pressupostos que justificam a segregação dos investigados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE NEVES, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO.

(...).

Nesse ponto específico, deve ser sinalizado que, na busca no escritório da investigada GECIANE MATURINO, foi encontrada farta documentação relacionada ao objeto da investigação e sugestiva de lavagem de dinheiro, **com movimentações contábeis e bancárias de dezenas de milhões de reais**.

Assim, a Polícia Federal apreendeu dezenas de Contratos de Mútuo entre "GECIANE MATURINO SOCIEDADE DE ADVOCACIA", "JJF HOLDING" e correlatos, em valores milionários, indicativos de lavagem de ativos, numa engenharia financeira, em que os valores são transferidos da JJF HOLDING para GECIANE MATURINO, como se fossem empréstimos.

(...).

Não satisfeito, ADAILTON MATURINO procurou transferir, incredivelmente, ainda os luxuosos veículos **Porsche Cayenne** - Placa Policial ONZ 0110; **Porsche Cayenne** - Placa Policial JFP 6661; **Porsche Panamera** - Placa Policial EAZ 7383; **Mercedes Benz AMG** - Placa Policial ETB 8870; **Ford Ranger** - Placa Policial GGM 5988; e **Jeep Renegade** - Placa Policial PJQ 9173, para Embaixada de Guiné-Bissau, país que o acolheu, na sua frustrada tentativa de se tornar Diplomata e, portanto, imunizar-se ao sistema penal, numa



mecanização serial de blindagem patrimonial, que encontra subsunção no art. 1º, *caput*, da Lei de Lavagem de Dinheiro.
(...).

“Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, inicialmente já chamou a atenção da equipe um grande estojo do tipo mostruário com adornos femininos, contendo colares, anéis, relógios, brincos. Destaca-se que os 3 relógios estampam a marca Rolex, não sendo possível afirmar se são apenas imitações [...]

Também no quarto da Senhora Maria do Socorro foi localizado em seu guarda-roupas valores em espécie no total de R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) em moeda nacional, outros 9.050,00 Euros (nove mil e cinquenta euros) e 200,00 Dólares (duzentos)

Em cotação do dia de hoje (euro a 4,67 e Dólar a 4,21), a soma dos valores apreendidos soma quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Apesar de não terem sido apreendidos importa reportar que na residência da senhora Maria do Socorro haviam muitos quadros. Inclusive alguns quadros ainda estavam embalados com a indicação de remetente (Marcelo Henrique Lima, Condomínio Vivendas Colorado I – Módulo A casa 7 (grande colorado) Bairro: Sobradinho-Brasília)

[...]

Há ainda um pedido manuscrito dirigido ao governador do Estado “Pedir ao governador nos atender para que ele fale com o Julio Ribas da Embrapa Vancy do Aeroporto para atender o pessoal da Addey Taxi Aereo, Yeda Muricy Guimarães”:

Realizada diligência no Aeroporto Internacional de Salvador nesta data de 22/11/2019, no hangar da ADEY TAXI AEREO, encontrou-se ali a aeronave com a bandeira da Guiné Bissau e uma porta com os dizeres “Embaixada da Guiné Bissau”.

Curioso que, no dia da deflagração da operação, circulou nas redes sociais a seguinte mensagem, de origem desconhecida, de que haveria um hangar no Aeroporto operado pela ADDEY, onde o consulado da Guiné Bissau teria funcionamento [...]

Em outra anotação manuscrita, MARIA DO SOCORRO registra um número de processo vinculado a um juiz federal em Brasília e afirma: “julgar favorável ADDEY TAXI AEREO LTDA”

[...]

Assim, caso de fato a empresa de Taxi Aereo esteja vinculada à Guiné Bissau e a ADAILTON MATORINO, deduz-se que a desembargadora estaria pedindo favores ao governador e ao juiz federal em benefício do investigado.

[...]

A análise conjunta das diligências, das apreensões e da exploração dos dados obtidos permite afirmar que o padrão



ostentado pela Desembargadora com muitos adornos aparentando joias, dinheiro em espécie de grande monta, obras de arte, bolsas, etc, **é acima do que seria esperado para uma servidora pública.**" (Maria do Socorro – Residência 1) (Grifou-se)

"Porém, no quarto indicado como sendo o utilizado pela investigada MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO foi **arrecadado e depois apreendido um colar de ouro com aparente alto valor de mercado. Vale ressaltar que no local foram encontrados inúmeros quadros de artistas baianos e de outras regiões do Brasil, porém não apreendidos.**" (Maria do Socorro – Residência 2) (Grifou-se)

"No gabinete principal da Desembargadora Maria do Socorro foram **apreendidos 07 canhotos de talões de cheques do Banco Bradesco, com referência a pagamentos aos artistas plásticos Tati Moreno e Sérgio Amorim.** Cabe ressaltar que no gabinete da referida Desembargadora haviam diversas obras de arte, inclusive duas delas com assinatura de S. Amorim. Outras duas constavam assinatura de Bel Borba, outro artista de renome em Salvador/Ba.

[...]

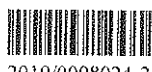
Foram encontradas duas pastas pretas contendo documentos diversos, identificadas como "contas 2019" e Pagamentos e Contas 2019", contendo **comprovantes e pagamentos referentes a compras de joias e acessórios.** Também constam referências a pagamentos de despesas de **imóveis supostamente pertencentes à Desembargadora, tais como IPTU para os imóveis localizados em: Canela, Flamengo, Graça, Barbalho, Sto. Antônio P. do Forte, Penha e outro denominado "rancho" em São Gonçalo dos Campos/Ba.**" (Maria do Socorro – Tribunal de Justiça) (Grifou-se)

Dito isso, não se pode descartar que MÁRCIO DUARTE, operador da investigada MARIA DO SOCORRO, fez circular, no período em análise, o valor de **R\$ 5.604.251,71** (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), dos quais **R\$ 1.350.685,02** (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado, ao passo, na *tentativa de bloqueio* de bens em seu desfavor, apenas foram localizados **R\$ 181,35** (cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nas suas contas bancárias.

(...).

Ao ser cumprida busca em face de MÁRCIO DUARTE MIRANDA, operador de MARIA DO SOCORRO, corroborada, mais uma vez, ficou a hipótese investigatória, de que ambos negociaram decisões para atender os anseios criminosos de ADAILTON MATURINO, colacione-se:

"Foi encontrada uma intimação para que **preste esclarecimentos na SR/PF/BA no bojo do IPL 854/2017:**



Num pen drive apreendido foi encontrado um documento de texto com uma minuta de decisão judicial, o que causa espécie, já que ele não é magistrado.

Também causa estranhamento ter sido encontrado um bloco de talão de cheques, Banco Santander, com todas as folhas assinadas, em nome da empresa BS Transportadora LTDA ME, AG 0969 e Conta 13001001.

Três carimbos foram apreendidos, inclusive sendo um deles de identificação do Superintendente da UNIMED PETRÓPOLIS – RJ Encontrada e apreendida moeda estrangeira, € 5.000,00 (cinco mil euros), no valor aproximado de R\$ 23.340,00. Também apreendido relógio de cor prata, marca ROLEX, enquadrado como joia." (Marcio Duarte - Residência) (Grifou-se)

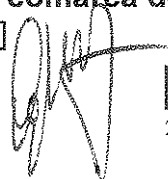
O mesmo se diga em relação ao investigado ANTÔNIO ROQUE NEVES, operador do investigado GESIVALDO BRITTO, que, conectado aos investigados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, catalisou a empreitada criminosa *sub exame*. Sopese-se:

"No interior da referida pasta havia ainda cinco pendrives, sendo que em análise superficial em um desses pendrives, marca Kingston, foi possível localizar um arquivo em formato Word denominado "**Mandado de Segurança contra ato judicial**" e, na mesma pasta um outro arquivo de mesma natureza denominado "**PROCURAÇÃO Ad Judicia - MS – Getúlio [sic] Vargas Gomes da Fonseca**". Nesses dois documentos a pessoa de GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA se faz representar pelo advogado EDGAR CLARO DE OLIVEIRA, objetivando a insurgência contra "contra ato praticado pela eminente Juíza Convocada Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel no bojo da Ação Cautelar Preparatória nº 0311570-75.2012.805.0000, outrora proposta pelo Impetrante em face de José Valter Dias, Ildeni Gonçalves Dias, Vicente Mashahiro Okamoto, Amelia Toyoko Okamoto, Joilson Gonçalves Dias, Josebias Dias de Lima e Industria e Comercio Assaimenka S/A". Essa peça tinha por escopo discutir questões relacionadas ao imóvel de matrícula 1037 CRI de Formosa do Rio Preto/BA, conforme excerto a seguir:

[...]

Esses achados sugerem fortemente que Antônio Roque atuava em subsídio direto a advogados vinculados a esses processos que se encontram sob escrutínio investigativo, indicando teses jurídicas, concatenando linhas de raciocínio ou mesmo elaborando diretamente as peças. Essa hipótese é fortalecida ao verificar que no escritório da residência foram encontradas mais duas petições capitaneadas pelo advogado RICARDO AUGUSTO TRES e tratando especificamente de temas relacionados a questões de terras na comarca de Formosa do Rio Preto:

[...]



Na mochila pessoal foi ainda encontrada uma listagem contendo previsão de atuação da Magistrada **MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO**, citada no item “2.2.3” da decisão do STJ no processo que deferiu as medidas cautelares como suspeita de “**indicação dirigida**” de modo “**a impulsionar o esquema criminoso idealizado por ADAILTON MATURINO**”, com o detalhe de que na referida listagem as comarcas de Salvador, Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto contém “**tiques**”, a indicar interesse específico naquelas localidades:

[...]

No pendrive que corresponde ao item “3” do auto 561/2019 – MÍDIAS foi encontrada uma subpasta denominada “**despachos - usucapião**” em que foram encontrados cinquenta e quatro minutas de despachos, em sua maioria, com o nome da Juíza **Marivalda Almeida Moutinho**, sugerindo que a elaboração das decisões era realizada pelo próprio **Antônio Roque**.

No mesmo pendrive existe um arquivo em formato “PDF” no diretório raiz, como nome “**relação usucapião - AGOSTO 2019 - 1 grau**”, onde fica evidente que há um direcionamento da atuação dos magistrados de primeiro grau e mesmo para advogados, sendo mesmo um manual para concluir o que o documento intitula como “**PROCESSOS USUCAPIÃO ORIUNDOS DO ACORDO DO 157**”. Tendo em vista que este documento é bastante revelador, mas possui dezessete páginas, encaminho o arquivo em anexo em mídia para análise.

[...]

Além disso foram encontrados em uma caixa que fora indicada tanto por Antônio Roque quanto por Maria da Conceição como sendo de propriedade desta segunda, **vinte e um cheques devolvidos por motivos diversos, somando aproximadamente R\$ 108.439,50, sendo que em pelo menos três deles constava no verso o nome de Adailton Maturino.**

[...]

Outro arquivo que chamou a atenção foi uma planilha em excel denominada “**GB Evolução Patrimonial**”, presente em um dos pendrives pertencentes ao item “5” do Auto de Apreensão nº 561/2019, em que há abas da planilha identificando “**PLANILHA DE BENS DECLARADOS**” e “**PLANILHA REAL DE BENS**” evidenciando a ocultação de patrimônio por parte de Antônio Roque. É possível que GB se refira a **GESIVALDO BRITTO**, Presidente do Tribunal.” (Antônio Roque Neves – Residência) (Grifou-se)

(...).

O investigado **MÁRCIO DUARTE**, ladeado à investigada **MARIA DO SOCORRO**, além de ter sido investigado e denunciado em outra frente de investigação criminal federal por negociar créditos processuais inexistentes para compensar dívidas tributárias em prejuízo da Fazenda Pública Nacional, teve movimentação de **R\$ 1.350.685,02**



(um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) sem origem/destino destacado, a refletir sistema blindagem patrimonial para lavar seus ativos criminosos.

A necessidade da prisão de MÁRIO DUARTE aflora com mais solidez, a medida que ele, mesmo gravitando ao redor das empresas AGROPECUÁRIA RIO BONITO, ITA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, M&V PATRIMONIAL LTDA, OLYMPIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, teve bloqueado, por força de indisponibilidade, R\$ 181,35 (cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nas suas contas bancárias, transcendendo que ele solto manterá seu processo de vascularização financeira criminosa.

No que toca à busca em face de MÁRCIO DUARTE MIRANDA, operador de MARIA DO SOCORRO, expiram novos elementos de que ele atua em várias frentes criminosas, a reforçar, por certo, a necessidade de sua prisão cautelar. Funcionando como criador dos provimentos judiciais que adquire, **ante a apreensão, por exemplo, de documento de texto com uma minuta de decisão judicial**, em processo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), MÁRCIO DUARTE eleva seu grau de perigosidade, posto que ele não é magistrado. (...).

Assevere-se, ainda, que foi descoberta, em decorrência da medida cautelar de busca, movimentação milionária de MÁRCIO DUARTE, com créditos percebidos na ordem de **R\$ 4.503.964,00** (quatro milhões quinhentos e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais), não se olvidando a existência de cessão de créditos de **R\$ 112.5000.000,00** (cento e doze milhões e quinhentos mil reais) e laudo pericial de pedra preciosa, gema 2,31 kg, com certificado de autenticidade, avaliada em **US\$ 970.200,00** (novecentos e setenta mil e duzentos dólares), que pode estar em seu poder e servir para ocultar ativos do crime.

Finalmente, a variedade de frentes investigativas existentes e a serem deflagradas em desfavor de MÁRCIO DUARTE, exalam sua vocação para cometimento de crimes, ao passo que sua artilharia financeira criada para passar despercebido pelo sistema financeiro, positivam que sua prisão é inevitável para manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal.
(...).

Associe-se a isso o fato de terem sido encontrados na residência do investigado SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, além de 03 (três) relógios *Rolex* e joias *Cartier*, os seguintes automóveis de luxo: 01 **BMW X6**, Renavam 01041944877; 01 **Porsche Cayenne**, Renavam 01061356008; 01 **Hyundai Tucson**, Renavam 00348243863; 01 **Honda HRV**, Renavam 01112602817; e 01 Moto **Harley Davidson**, Renavam, 01103642801, que, *venia concessa*, exorbitam o patamar normal financeiro de um servidor público. (...).

Nesse particular, não custa lembrar que SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO foi interceptado, descolocando-se em **aeronave pelo Brasil**, sendo a sua prisão preventiva a imposição de ponto final para

pulverização dos seus ativos com aquisição de bens de luxo. (...).
 Noutra quadra, no cumprimento da busca em desfavor de SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, os agentes do sistema de defesa foram informados, pela sua esposa, a Sra. LUCIANA SAMPAIO, que ele **estaria em viagem de avião da igreja que o magistrado frequenta para Barreiras/BA, grife-se, por essencial, de onde seguiria de carro, para Formosa do Rio Preto, fio condutor dos fatos em apuração**, situação que indica atuação dele na proliferação de recursos criminosos para alimentar o plano criminoso idealizado por ADAILTON MATURINO.

Dentro dessa óptica, deve ser anotado que a esposa de SÉRGIO HUMBERTO **não informou** o local onde ele estaria **hospedado** ou quando **retornaria** para a Capital, limitando-se a dizer que ele seria magistrado lotado numa das Varas de Substituição da Capital e **que rotineiramente tem se deslocado para de Formosa do Rio Preto**, a fim de assumir as funções judicantes naquela comarca.

No entanto, no dia do cumprimento de busca em seu desfavor, SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO estava no local sindicado, mesmo em gozo de férias, tendo apresentado, no interrogatório policial, repise-se, na presença de seu advogado, que lá estaria por ter sentido necessidade de orar, tendo feito isso no próprio hotel, de onde teria saído apenas para se alimentar.

(...).

Em sede de conclusão, grife-se que SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO é alvo da Sindicância nº 80216636-07.2019.8.05.0000, perante a Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia e, além de se **furtar a receber comunicação** do Oficial de Justiça, para que o procedimento possa seguir seu curso, ele **não mantém sequer seu endereço atualizado** perante seu empregador, a reavivar que sua prisão é medida para garantir a aplicação da lei penal, ordem pública e produção probatória.

(...).

Tem-se, ainda, que foram encontrados, no dia do cumprimento da medida de busca e apreensão, em desfavor do casal investigado ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, mais outros carros importados, compondo o estoque abaixo listado e, pontue-se, por relevante, em nome de terceiros, que alçam o patamar atualizado de **R\$ 1.692.820,00** (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais) , numa potencialização da lavagem de ativos. Confira-se: (...).

Sinalize-se, na oportunidade, que foram apreendidos **talonários de cheques de diversas contas, alguns plenamente preenchidos**, com o destaque para Vincenzo D S D Sarausa, o qual se apresenta como Sua Majestade Don Vincenzo Davide I, príncipe soberano de Santo Estevão, cuja menção existente, na internet, aponta negociação de criptomoedas a revelar mais uma forma de branqueamento de recursos criminosos pelo casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO.

(...).

Ademais, calha acentuar que os investigados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO exibem-se, na internet e perante o Sistema de Defesa Social, como *diplomatas de Guiné-Bissau*, **mas não há qualquer tipo de creditação deles pelo Ministério de Relações Exteriores do Brasil**, a sugestionar que estariam buscando, sem sucesso, ficar fora do alcance do sistema de penal.

Some-se a isso o fato de que os investigados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, além de operarem audacioso esquema de pulverização de ativos, promoveram a *transferência de variados veículos de alto luxo* para Embaixada de Guiné-Bissau, potencializando possível sistematização de blindagem patrimonial.

(...).

De igual modo, ao ser cumprida a mesma medida, no Complexo Hoteleiro Royal/Golden Tulip, Unidade 3118, onde estavam hospedados os investigados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, apesar da atividade de exploração de local, realizada de forma pormenorizada pelos agentes policiais, no ambiente de aproximadamente 30m², não foi possível localizar o aparelho celular utilizado por aquele (foram identificados os carregadores de celulares Iphone junto as cabeceiras de ambos os lados da cama do casal, bem como um carregador Iphone junto ao sofá cama), a evidenciar o **escamoteamento de provas** na absoluta certeza da impunidade.

Descobriu-se, ainda, a indicação, nos registros do Complexo Hoteleiro Royal/Golden Tulip, que os investigados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO teriam, em sua posse, veículo Placa PIS 9194, Modelo Mercedes Benz, Cor Cinza, registrado em nome de MARIA DO SOCORRO DANTAS VELOSO, fato que não foi confirmado por eles, malgrado tenha sido encontrada uma chave codificada, compatível com o mesmo.

Ocorre, todavia, que, terminado o depoimento de ADAILTON MATURINO, os policiais notaram que a filha dele e o advogado SÓSTENES MARCHEZINE deixavam as instalações da PF em um carro Mercedes-Benz de cor cinza, compatível com aquele cadastrado por ele, no Complexo Hoteleiro Royal/Golden Tulip, razão pela qual, ao realizarem a abordagem do veículo, ficou constatado que **ADAILTON MATURINO já teria se desfeito dele, naquele momento, para, supostamente, pagar os honorários de seu defensor, numa orquestração perfeita para enganar os agentes do estado e dissimular recursos criminosos.**

(...).

A medida de prisão preventiva é vital em relação ao investigado ANTÔNIO ROQUE NEVES, homem de confiança de GESIVALDO BRITTO e ocupante atual da função de Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia, a quem compete viabilizar a nomeação de Juízes para Comarcas desprovidas, o que, *in casu*, tinha como propósito atender os interesses criminosos do seu amigo ADAILTON



MATURINO.

(...).

Em conclusão, a vinculação de ANTÔNIO ROQUE NEVES, operador do investigado GESIVALDO BRITTO, aos investigados ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, catalisou a empreitada criminosa *sub exame*, avigora a necessidade da segregação dele, como pairou comprovado pela medida de busca e apreensão.

O investigado ANTÔNIO ROQUE NEVES, diante das evidências coletadas, teve participação decisiva, **antes e durante** a Presidência de GESIVALDO BRITTO, a funcionar como *consultor, designador de magistrados investigados e elaborador de decisões*, além de *gestor financeiro de ativos criminosos*, cujos ganhos convergem no seu patrimônio abastado, destoante de seus vencimentos no serviço público, razão pela qual sua prisão é única via de interromper tal cadeia criminosa. Averigue-se: (...).

Portanto, existem provas que os investigados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE NEVES, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER DIAS, MÁRCIO DUARTE e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO se envolveram na **prática habitual e profissional de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro**, numa formatação serial, estendendo-se por vários anos, em total **abalo à ordem pública**. Em outras palavras, constata-se, no caso concreto, indícios de **reiteração delitiva** em um contexto de **corrupção sistêmica**, o que coloca em risco a ordem pública. (grifos no original)

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é regulada pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei



nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

Inicialmente, importa frisar o caráter excepcional da prisão preventiva, que só deve ser decretada quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*"; "*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*");

Segundo jurisprudência consolidada no STJ, "*a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso*

demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal" (HC 474.661/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Nessa linha de entendimento, o art. 282, §6º, do CPP, dispõe que: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Sobre o ponto, trago o posicionamento pacífico do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de que a investigação policial que culminou na prisão temporária do paciente seria nula, uma vez que embasada em denúncias anônimas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não podendo nesta sede ser analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do art. 3º, I, da Lei n. 9.296/96, sendo que a jurisprudência desta Corte não denota a ilegitimidade da Polícia Militar no requerimento da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que ratificada pelo Ministério Público competente e devidamente autorizada pelo juízo, sob pena de ineficiência do procedimento investigatório.

3. Inexiste nulidade nas decisões que deferiram as interceptações das linhas telefônicas requeridas pelo Parquet estadual, uma vez que amparadas pela legalidade e direcionadas à busca da verdade real, mesmo porque poderá o réu comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.

4. A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu in casu. Precedentes desta Corte.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e comércio ilegal de armas de fogo, bem como pelo envolvimento de adolescente no cometimento dos crimes, demonstrando especial desvalor da conduta, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

7. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.125/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MONITORAMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO CONFIGURADA. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não se pode interpretar restritivamente o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que o Ministério Público e agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da medida. Precedentes do STJ e do STF.

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa.

2. Caso em que, de acordo com a denúncia, o recorrente, para garantir a continuidade do relacionamento extraconjugal que mantinha com a esposa do ofendido, com ela premeditou e planejou a morte deste último, repassando informações de sua rotina a outro corréu, que executou o delito, alvejando a vítima de surpresa, quando esta saía de sua casa, o que revela a potencialidade lesiva dos ilícitos que lhe foram assestados e a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de infrações penais. Precedentes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que



providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 46.836/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) (grifou-se)

Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos investigados não têm o condão de, isoladamente, lhes garantir a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente motivada no fato de o recorrente já responder a outros dois processos pela prática de delitos patrimoniais; no modus operandi, pois teria cometido o crime de furto (diversas joias - 12 relógios, 36 anéis e 34 pingentes) na companhia de outras três pessoas, duas delas menores de idade, mediante arrombamento da porta do apartamento da vítima, bem como no fato de ter sido preso em flagrante no aeroporto, no momento em que empreendida fuga para o estado de São Paulo.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

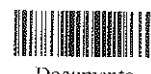
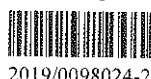
4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 117.463/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREVISÃO DE FUTURA PENA A SER APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Ao que se tem dos autos, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada por seu modus operandi - o recorrente, juntamente com os demais coautores, teria cercado um casal que transitava em via pública com sua filha e, mediante ameaça de agressão com pedras, teriam exigido que as vítimas lhes passassem seus pertences, acarretando, inclusive, em luta corporal com uma das vítimas. Ainda teriam ameaçado utilizar de violência contra a esposa e filha da vítima que tentara se defender, indicando agressividade peculiar apta a ensejar a manutenção da prisão preventiva.

3. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 119.107/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

Em síntese, os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva são os seguintes:




- a) prova da existência do crime;
- b) indício suficiente de autoria;
- c) necessidade de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal;
- d) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP;
- e) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Importante registrar-se que a análise do cabimento ou não da prisão preventiva no presente momento processual não tem o intuito de atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal dos representados ou de qualquer outro investigado. Tal exame apenas será realizado no momento do julgamento, com o asseguramento pleno do contraditório e da ampla defesa.

O juízo de cognição sumária - adequado ao exame do deferimento ou não de medidas cautelares - não se confunde com juízo antecipatório de culpabilidade ou de imposição de pena. Nem sequer se exige prova cabal da responsabilidade criminal dos representados, bastando a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos precisos termos do art. 312 do CPP.

O exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demandam, por vezes, análise mais extensa e esmiuçada dos fatos, sem que isso implique, como dito, antecipação do juízo de mérito.

Não perdendo de vista essas considerações, passa-se à análise do caso concreto e da conduta individualizada de cada um dos representados, tudo à luz das disposições normativas citadas.

2.2. BREVE SÍNTESE DO SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O conjunto probatório colhido até o presente momento sobre o suposto esquema criminoso investigado fornece indícios claros sobre como se dava a dinâmica de sua operacionalização.

Argumenta o MPF que o plano criminoso parece ter sido idealizado por ADAILTON MATORINO e escora-se na atuação de advogados e servidores do TJBA como intermediadores de venda de decisões judiciais por desembargadores e juizes do TJBA, a fim de realizar um gigantesco processo de grilagem na região do oeste baiano, com o uso de laranjas e empresas para dissimulação dos ganhos ilicitamente auferidos.

A área objeto da grilagem supera os 800.000 hectares, como narra o MPF, sendo que um só indivíduo, JOSÉ VALTER DIAS, que nunca trabalhou com agricultura e é borracheiro de profissão, tornou-se um dos maiores latifundiários do país, tendo as terras da Fazenda São José cerca de 360.000 hectares, o que supera 5 (cinco) vezes a área da cidade de Salvador-BA.

A JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo



capital social totalmente integralizado é de R\$581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), oriundo das matrículas desmembradas em virtude de decisões judiciais supostamente obtidas mediante paga, é composta pelos seguintes sócios: JOÍLSON GONÇALVES DIAS (49%), GECIANE MATURINO (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (5%). É extremamente suspeito que JOSÉ VALTER DIAS, suposto proprietário da Fazenda São José, detenha apenas 05% (cinco por cento) do capital social da JJF, enquanto GECIANE MATURINO, esposa de ADAILTON MATURINO, detenha 46% do capital social, mesmo tendo declarado em depoimento ao GAECO/BA que não tem experiência na área, razão pela qual teria contratado outros advogados para trabalhar nos processos do oeste da Bahia, e que "foi seu esposo quem conseguiu esse contrato; que ele conseguiu através de gestões no Oeste" (Doc. 36 – Termo de Declarações de Geciane Souza Maturino dos Santos, constante de CD anexado ao requerimento do MPF).

A empresa JJF é inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.087.078/0001-16, sendo sediada, supostamente, na Rua Maria dos Santos Cunha, nº 151, Quadra 06, Lotes 06 e 07, Sandra Regina, Barreiras - Bahia. Entretanto, registre-se que a empresa sequer foi encontrada recentemente pela PF no endereço declarado, o que é indício de que seja utilizada apenas para lavagem e circulação de ativos (consoante fl. 147 do PBAC).

Não se pode deixar de mencionar que a suposta compra de decisão liminar favorável da Desembargadora do TJBA MARIA DA GRAÇA OSÓRIO por ADAILTON MATURINO na Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, foi posta a público com a lavratura de escritura pública por GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, no dia 01/04/2014, que apontou propina no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) apenas nesse caso (Doc. 38 – Escritura Pública de GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, em CD anexado à fl. 61).

O responsável pela divulgação da negociação indicada, GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, foi executado em praça pública à luz do dia, com oito tiros, em 29/07/2014 (vide notícia disponível em: <https://www.falabarreiras.com/homem-e-executado-com-mais-de-oito-tiros-em-frent-e-ao-hsbc/>).

O Guarda Municipal OTIERES BATISTA ALVES, identificado como executor, mediante paga ou promessa de recompensa, dos disparos efetuados contra GENIVALDO, veio a ser vítima de homicídio com características de execução, em 03/09/2018, numa possível operação de queima de arquivo (consoante se lê no Doc. 45 – Despacho Declínio de Atribuição – Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto, em anexo no CD, e na notícia disponível em: <https://jornaloexpresso.wordpress.com/2018/09/03/guarda-municipal-de-cotegipe-e-assassinado-a-queima-roupa-na-manha-de-hoje/>).

Fez-se necessária a intervenção do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a fim de sindicarem diversos atos do TJBA ligados aos registros de imóveis rurais na região, tudo conforme documentado às fls. 1.076-1.166 do INQ 1.258.

No julgamento dos Pedidos de Providências (PP) nº 0007368-31.2016.2.00.0000 e nº 0007396-96.2016.2.00.0000 (Plenário Virtual, 43ª

Sessão, 21/2/2019 a 1º3/2019), o CNJ cancelou a Portaria CCI/105, de 30 de julho de 2015, expedida pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (CCI/BA), portaria esta que promovia, em síntese, o cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis de nºs. 726 e 727 (existentes desde 1978 com títulos formalmente hígidos) e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, e determinava, ainda, a regularização do imóvel de matrícula nº 1.037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, como desdobramento desse cancelamento.

Foi essa matrícula nº 1.037 que possibilitou aos investigados nesses autos ameaçarem produtores rurais estabelecidos há décadas no oeste baiano a realizarem acordos como o engendrado por ADAILTON MATORINO, na sua atuação como mediador/conciliador na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, que comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, em cerca de 360.000 hectares de terras (cinco vezes a área da cidade de Salvador-BA), alcançando o montante aproximado superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme narrado pelo MPF à fl. 30 do PBAC.

Dentre os motivos elencados pelo CNJ para promover o cancelamento da Portaria CCI/105, sobressaem (vide INQ 1.258 - fls. 1.077-1.078-verso e 1.089-1.146): 1) a impossibilidade de anulação de registros privados na seara administrativa, dada a higidez formal dos títulos por todo o período de sua vigência (mais de três décadas); 2) a inobservância pela Corregedoria local do tempo transcorrido entre a abertura das matrículas e a determinação de cancelamento destas (1978 a 2015); 3) o possível preenchimento dos requisitos da usucapião pelos que detêm a posse, questão a ser dirimida em ação judicial própria; 4) a obscura elevação patrimonial, apoiada em Portaria, de área inicial que contava com cerca de 43.000ha, e passou a contar com 366.862,6953ha sem determinação judicial nesse sentido ou outra circunstância apta a justificar tamanha modificação.

Como relatado pelo MPF, nota-se a sinergia dos integrantes da Justiça baiana com o intuito de manutenção do plano criminoso de ADAILTON MATORINO, ao ponto do próprio Presidente do Tribunal, o investigado GESIVALDO BRITTO, aviar, no dia 21 de março de 2019, pedido de reconsideração (Doc. 100 – Pedido de Reconsideração - PP CNJ nº 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000, no CD anexado aos autos) da última decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou a anulação da Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior.

É relevante destacar as dificuldades que o CNJ está tendo para que seja devidamente cumprido o seu acórdão proferido em 14 de março de 2019, o que não ocorreu até o presente momento, por conta da aparente resistência de membros do TJBA, como se vê da documentação juntada às fls. 1.080-1.087 do INQ 1.258, o que provocou, inclusive, a determinação de visitação aos Cartórios de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA e Santa Rita de Cássia/BA, pelo Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, a fim de averiguar se foram

tomadas as medidas necessárias para efetivação do julgado do Conselho Nacional de Justiça.

A propósito, o MS nº 36.489-DF, impetrado por JOSÉ VALTER DIAS E OUTROS contra o multicitado acórdão do CNJ, foi liminarmente indeferido por recente decisão do Ministro Relator no STF, datada de 17/09/2019, que foi atacada por agravo regimental ainda não levado a julgamento.

Portanto, o que se pode perceber pelas informações contidas nos autos do INQ 1.258/DF e pelas informações do MPF, é que se vislumbra a possível existência de uma organização criminosa, na qual os investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Passemos à individualização das condutas apontadas pelo MPF para cada um dos investigados que são indicados como alvos das medidas requeridas.

2.2. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS

2.2.1. ADAILTON MATURINO DOS SANTOS

Possui uma inscrição de estagiário na OAB, atualmente cancelada, e 13 (treze) CPFs em seu nome (PBAC 10-fls. 21-22), tendo atuado na condição de representante da Associação Profissional dos Trabalhadores na Corte e Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral do Brasil - ASPTCOMAB (embora sem qualificação técnica comprovada para atuar como mediador ou conciliador), na conciliação firmada no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 0000157-61.1990.8.05.0081, a qual estava paralisada há décadas e foi reavivada com concessão de medida liminar pelo Juiz SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO (Doc. 80 - Decisão concessiva de liminar - Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no CD do PBAC).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ADAILTON MATURINO, entre 01/10/2013 e o presente momento, no montante de R\$33.951.168,25 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$ 14.556.074,94 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) não apresentam origem/destino destacado.

O relatório registra crédito, em favor de ADAILTON, de R\$2.331.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil reais) oriundos da JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a exemplo do cheque de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) datado de 02/06/2017.

Os ofícios enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil (juntados às fls. 106-107 dos autos), qualificam ADAILTON como Diplomata e Cônsul Honorário da Guiné-Bissau no Brasil, e GECIANE como Diplomata e Conselheira Especial do Ministro do Comércio Turismo e Artesanato da Guiné-Bissau.

No entanto, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil informa que o Governo Brasileiro não autorizou, em qualquer momento, a designação de ADAILTON e GECIANE como agentes diplomáticos ou consulares da Guiné-Bissau, e que é falsa a informação contida nos ofícios acima referidos, enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil.

À fl. 107 do PBAC, o MPF relata, comprovando com a juntada de Certificado de Registro de Veículo assinado, como ADAILTON e GECIANE, por meio da AGM HOLDING, vêm tentando promover a transferência de variados veículos de alto luxo para a Embaixada de Guiné-Bissau, com o claro intuito de blindagem patrimonial. O Ministério das Relações Exteriores do Brasil encaminhou ao MPF, conforme se lê à fl. 152 do PBAC, solicitações da Embaixada de Guiné-Bissau, assinadas pelo encarregado de negócios Rui Barai, para emplacamento diplomático de veículos de propriedade de GECIANE MATORINO.

O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC nº 10) noticia os seguintes fatos relevantes sobre o representado: 1) foi apreendida uma ordem de pagamento para o exterior, referente a remessa de dinheiro no valor de RXOF 1.100.000,00 (um milhão e cem mil Francos CFA ou Africano franco CFA Ocidental), além de conter procurações e outros documentos relacionados a operações bancárias diversas, o que pode indicar pulverização dos bens ou lavagem de ativos; 2) no estacionamento da residência do representado havia 8 (oito) veículos, sendo vários deles de luxo, os quais perfazem o valor de R\$ 1.692.820,00 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais), conforme apurado pelo MPF em consulta ao INFOSEG (fl. 619 do PBAC nº 10), o que pode indicar lavagem de ativos; 3) foram apreendidos cartões de crédito, débito e pré-pagos em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas, bem como talonários de cheques de diversas contas, alguns plenamente preenchidos, com o destaque para Vincenzo D S D Sarausa, o qual se apresenta como Sua Majestade Don Vincenzo Davide I, príncipe soberano de Santo Estevão, cuja menção existente, na internet, aponta negociação de criptomoedas

(<https://medium.com/@bitnewstoday/the-last-caesar-has-issued-the-first-sovereign-crypto-b9b4fd109ced>) a revelar mais uma possível forma de branqueamento de recursos criminosos pelo casal ADAILTON MATORINO e GECIANE MATORINO. Em outro site o principado consta como um investidor interessado em aportar recursos na Bahia por intermédio de ADAILTON (<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/232782-principado-de-santo-estevao-quer-investir-na-bahia-com-ajuda-de-cidadao-baiano.html>); 4) foram localizadas em uma bolsa identificada como de GECIANE duas embalagens contendo expressiva quantidade de ligas elásticas, sem que fosse possível identificar qualquer contexto que justificasse o emprego de tal material de escritório e bancário, normalmente utilizado para prender notas de dinheiro; 5) o quarto nº 3118 do Hotel Royal Tulip, em que o casal ADAILTON MATORINO e GECIANE MATORINO foi encontrado em Brasília-DF, é de propriedade da AGM Holding LTDA – ME, CNPJ 29285207000131, cuja representante é GECIANE. Relata a PF: "Uma ficha cadastral anterior, todavia, havia sido preenchida por GECIANE em 18 de Maio de



2018, um mês depois de ANA CAROLINA LEÃO OSÓRIO POTI ter arrematado o imóvel em processo de penhora e leilão judicial (ver anexos). Na oportunidade o apartamento fora arrematado por ANA CAROLINA OSÓRIO por R\$ 240 mil para que, um mês depois, fosse celebrada promessa de compra e venda com a AGM Holding – representada por GECIANE – no valor total de R\$ 410 mil, ou seja cerca de 71% de acréscimo no valor do imóvel negociado em relação ao lance que arrematou a unidade.”; **6)** a Autoridade Policial informa que foi possível obter uma cópia da ficha de registro de clientes da unidade 3118 em que consta o nome de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS como cliente mensalista de uma vaga na garagem do complexo, com a seguinte anotação manuscrita: Placa PIS 9194, Modelo Mercedes Benz, Cor Cinza. A PF encontrou, ainda, uma chave de um automóvel Mercedes Benz, e, efetuada pesquisa a bancos de dados públicos foi possível identificar que o carro de placa PIS 9194 é uma Mercedes-Benz, modelo C200, cor cinza, possui Renavan nº. 01122037330, e está em nome de MARIA DO SOCORRO DANTAS VELOSO. Os agentes questionaram ADAILTON sobre qual veículo estava cadastrado para acesso à garagem do Royal/Golden Tulip, tendo ele informado não se recordar qual seria o carro que teria sido cadastrado, perguntado se poderia ser um Mercedes-Benz de cor cinza disse não saber, por fim, ao ser questionado se conhecia MARIA DO SOCORRO DANTAS VELOSO, afirmou desconhecer pessoa com tal nome. Seguiu-se o descrito pela PF: “Ao fim da tomada da oitiva do declarante, notaram os policiais que a filha de ADAILTON e o Advogado SÓSTENES MARCHEZINE deixavam as instalações da PF em um carro Mercedes-Benz de cor cinza compatível com aquele cadastrado por ADAILTON na garagem do complexo hoteleiro em que a família possui uma unidade. Ato contínuo, ao realizarem a abordagem do veículo verificaram que se tratava do carro cadastrado por ADAILTON para acesso à garagem do complexo do Hotel Royal/Golden Tulip (FIG 5 e FIG 6). Questionado, o advogado de ADAILTON, SÓSTENES, informou ter recebido o carro como forma de pagamento por honorários advocatícios.”; **7)** no escritório de GECIANE foi apreendida uma pasta com as inscrições “EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”, contendo documentos diversos referentes à tentativa de reconhecimento de ADAILTON e GECIANE como diplomatas de Guiné-Bissau.

Registre-se, por fim, que o fato de o representado ter prestado declarações, dando sua versão dos fatos, não impede a prisão preventiva, uma vez que presentes as hipótese legais, como restou demonstrado.

Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) necessidade de garantia da ordem pública (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), de assegurar a aplicação da lei penal (há risco de o representado evadir-se, pois ele e sua esposa têm acesso a avião privativo e possuem relação íntima com a Guiné-Bissau, com tentativa de vínculos diplomáticos) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas); d)

o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Isso porque, concretamente, há cautelaridade suficiente para, neste momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

2.2.2. ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES

Na qualidade de Secretário Judiciário do TJBA, é o principal assessor do Desembargador GESIVALDO BRITTO, havendo fortes indícios de que atue como uma espécie de operador e corretor na venda de decisões judiciais, bem como na indicação aparentemente dirigida de juizes (a exemplo de SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO) que possam atuar de forma a impulsionar o esquema criminoso idealizado por ADAILTON MATURINO em comarcas específicas e sensíveis na região do Oeste baiano, conforme restou demonstrado em diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$10.246.149,84 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.565.596,08 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$5.091.748,17 recebidos no período, apenas R\$1.090.862,26 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Há indícios de sua proximidade íntima com ADAILTON MATURINO em aparições públicas em diversos momentos, como na foto de fl. 62 do PBAC.

As escutas telefônicas captaram diversos diálogos de ANTÔNIO ROQUE comprando automóveis de luxo, para fins de possível lavagem de dinheiro, bem como acessando informações sigilosas de eventual medida de interceptação telefônica.

O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC nº 10) noticia os seguintes fatos relevantes sobre o representado: 1) "No notebook de ANTÔNIO ROQUE foi identificada a presença de uma petição, intitulada por DOMINGOS BISPO (contra quem JOSÉ VALTER DIAS litiga pela posse das terras), dirigida ao Ministro Humberto Martins, CNJ, em que apresenta Reclamação Disciplinar contra a magistrada que deixou de cumprir ordem do Conselho e julgou exceção de suspeição oposta contra ela própria. No interior da referida pasta havia ainda cinco pendrives, sendo que em análise superficial em um desses pendrives, marca Kingston, foi possível localizar um arquivo em formato Word denominado "Mandado de Segurança contra ato judicial"

e, na mesma pasta um outro arquivo de mesma natureza denominado "PROCURAÇÃO Ad Judicia - MS – Getúlio [sic] Vargas Gomes da Fonseca". Nesses dois documentos a pessoa de GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA se faz representar pelo advogado EDGAR CLARO DE OLIVEIRA, objetivando a insurgência contra "contra ato praticado pela eminente Juíza Convocada Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel no bojo da Ação Cautelar Preparatória nº 0311570-75.2012.805.0000, outrora proposta pelo Impetrante em face de José Valter Dias, Ildeni Gonçalves Dias, Vicente Mashahiro Okamoto, Amelia Toyoko Okamoto, Joilson Gonçalves Dias, Josebias Dias de Lima e Industria e Comercio Assaimenka S/A". Essa peça tinha por escopo discutir questões relacionadas ao imóvel de matrícula 1037 CRI de Formosa do Rio Preto/BA, conforme excerto a seguir: (...). Esses achados sugerem fortemente que Antônio Roque atuava em subsídio direto a advogados vinculados a esses processos que se encontram sob escrutínio investigativo, indicando teses jurídicas, concatenando linhas de raciocínio ou mesmo elaborando diretamente as peças. Essa hipótese é fortalecida ao verificar que no escritório da residência foram encontradas mais duas petições capitaneadas pelo advogado RICARDO AUGUSTO TRES e tratando especificamente de temas relacionados a questões de terras na comarca de Formosa do Rio Preto (...)."; 2) "Na mochila pessoal foi ainda encontrada uma listagem contendo previsão de atuação da Magistrada MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, citada no item "2.2.3" da decisão do STJ no processo que deferiu as medidas cautelares como suspeita de "indicação dirigida" de modo "a impulsionar o esquema criminoso idealizado por ADAILTON MATURINO", com o detalhe de que na referida listagem as comarcas de Salvador, Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto contém "tiques", a indicar interesse específico naquelas localidades (...). No pendrive que corresponde ao item "3" do auto 561/2019 – MÍDIAS foi encontrada uma subpasta denominada "despachos - usucapião" em que foram encontrados cinquenta e quatro minutas de despachos, em sua maioria, com o nome da Juíza Marivalda Almeida Moutinho, sugerindo que a elaboração das decisões era realizada pelo próprio Antônio Roque. No mesmo pendrive existe um arquivo em formato "PDF" no diretório raiz, como nome "relação usucapião - AGOSTO 2019 - 1 grau", onde fica evidente que há um direcionamento da atuação dos magistrados de primeiro grau e mesmo para advogados, sendo mesmo um manual para concluir o que o documento intitula como "PROCESSOS USUCAPIÃO ORIUNDOS DO ACORDO DO 157". Tendo em vista que este documento é bastante revelador, mas possui dezessete páginas, encaminho o arquivo em anexo em mídia para análise."; 3) "Além disso foram encontrados em uma caixa que fora indicada tanto por Antônio Roque quanto por Maria da Conceição como sendo de propriedade desta segunda, vinte e um cheques devolvidos por motivos diversos, somando aproximadamente R\$ 108.439,50, sendo que em pelo menos três deles constava no verso o nome de Adailton Maturino. O detalhe é que os cheques remontam do ano de 2012. A emissão do cheque em questão foi realizada por Maria Conceição [esposa de ANTÔNIO ROQUE]"; 4) "Outro arquivo que chamou a atenção foi uma planilha em excel denominada "GB Evolução Patrimonial", presente em um dos pendrives

pertencentes ao item "5" do Auto de Apreensão nº 561/2019, em que há abas da planilha identificando "PLANILHA DE BENS DECLARADOS" e "PLANILHA REAL DE BENS" evidenciando a ocultação de patrimônio por parte de Antônio Roque. É possível que GB se refira a GESIVALDO BRITTO, Presidente do Tribunal. Nesse quesito patrimonial verifica-se que há um claro descompasso entre o valor auferido por Antônio Roque como servidor público, dezoito mil reais segundo suas declarações, e seu patrimônio, que segundo ele mesmo já alcança cerca de um milhão e meio de reais, mas em verdade o investigado ostenta um padrão de vida muito superior, pois conforme afirmado por ele, possui um Land Rover, que não foi localizado em sua residência e durante o curso da diligência foram encontrados dois veículos de luxo na residência, um caminhonete RANGER e um veículo BMW. Nesse mesmo sentido, verificou-se que a residência do investigado possui alto padrão de acabamento, sendo que foram apreendidos vários recibos e notas fiscais relativos a custos e despesas com obras, que, diga-se, não se restringiram à residência de Antônio Roque. Foram retiradas algumas fotografias da casa para ilustrar essa constatação".

Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado **ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) **necessidade de garantia da ordem pública (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas)**; d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. De fato, concretamente, há cautelaridade idônea para, no presente momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

2.2.3. GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS

É esposa de ADAILTON MATURINO. O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de GECIANE MATURINO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$48.852.095,42 (quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$11.590.414,50 (onze milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Registre-se que a JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - da qual GECIANE é sócia - malgrado detentora de capital social e patrimônio milionários, não teve sua sede localizada pela PF, consoante Ofício nº 106/2019/DRC/CGRC/DICOR/PF (fl. 147 do PBAC).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001

demonstra movimentação financeira de GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME, entre 01/01/2016 e o presente momento, no montante de R\$135.533.383,28 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$40.198.367,02 (quarenta milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Interessante observar as transferências bancárias em valores fracionados de GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME, apontadas pela Polícia Federal como tentativas de ocultar o controle do COAF em relação à comunicação obrigatória de operações financeiras (Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 - fls. 238-240 da QuebSig nº 26), como, por exemplo, as oito transferências creditícias em valor próximo a R\$99.999,00, totalizando R\$799.974,96, bem como as oito transferências creditícias em valor próximo a R\$99.999,00, totalizando R\$799.993,68.

Com relação à tentativa, pela via da imunidade diplomática, de ficar fora do alcance do sistema de penal e promover a blindagem patrimonial dos bens ilicitamente adquiridos, remete-se ao final do item "2.2.1. ADAILTON MATURINO", em que toda a atuação junto à Embaixada de Guiné-Bissau é posta em detalhes.

O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC nº 10) noticia os seguintes fatos relevantes sobre a representada: 1) GECIANE MATURINO DOS SANTOS possui Autorização Para Residência na Guiné Bissau, conforme documento apreendido. Além disso, no escritório de GECIANE foi apreendida uma pasta com as inscrições "EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", contendo documentos diversos referentes à tentativa de reconhecimento de ADAILTON e GECIANE como diplomatas de Guiné-Bissau; 2) no estacionamento da residência da representada havia 8 (oito) veículos, sendo vários deles de luxo, os quais perfazem o valor de R\$ 1.692.820,00 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais), conforme apurado pelo MPF em consulta ao INFOSEG (fl. 619 do PBAC nº 10), o que pode indicar lavagem de ativos; 3) foram apreendidos cartões de crédito, débito e pré-pagos em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas, bem como talonários de cheques de diversas contas, alguns plenamente preenchidos, com o destaque para Vincenzo D S D Sarausa, o qual se apresenta como Sua Majestade Don Vincenzo Davide I, príncipe soberano de Santo Estevão, cuja menção existente, na internet, aponta negociação de criptomoedas

(<https://medium.com/@bitnewstoday/the-last-caesar-has-issued-the-first-sovereign-crypto-b9b4fd109ced>) a revelar mais uma possível forma de branqueamento de recursos criminosos pelo casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO. Em outro site o principado consta como um investidor interessado em aportar recursos na Bahia por intermédio de ADAILTON (<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/232782-principado-de-santo-estevao-quer-investir-na-bahia-com-ajuda-de-cidadao-baiano.html>); 4) foram localizadas em uma bolsa identificada como de GECIANE duas embalagens contendo expressiva

quantidade de ligas elásticas, sem que fosse possível identificar qualquer contexto que justificasse o emprego de tal material de escritório e bancário, normalmente utilizado para prender notas de dinheiro; 5) o quarto nº 3118 do Hotel Royal Tulip, em que o casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO foi encontrado em Brasília-DF, é de propriedade da AGM Holding LTDA – ME, CNPJ 29285207000131, cuja representante é GECIANE. Relata a PF: "Uma ficha cadastral anterior, todavia, havia sido preenchida por GECIANE em 18 de Maio de 2018, um mês depois de ANA CAROLINA LEÃO OSÓRIO POTI ter arrematado o imóvel em processo de penhora e leilão judicial (ver anexos). Na oportunidade o apartamento fora arrematado por ANA CAROLINA OSÓRIO por R\$ 240 mil para que, um mês depois, fosse celebrada promessa de compra e venda com a AGM Holding – representada por GECIANE – no valor total de R\$ 410 mil, ou seja cerca de 71% de acréscimo no valor do imóvel negociado em relação ao lance que arrematou a unidade."; 6) a Autoridade Policial informa que foi possível obter uma cópia da ficha de registro de clientes da unidade 3118 em que consta o nome de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS como cliente mensalista de uma vaga na garagem do complexo, com a seguinte anotação manuscrita: Placa PIS 9194, Modelo Mercedes Benz, Cor Cinza. A PF encontrou, ainda, uma chave de um automóvel Mercedes Benz, e, efetuada pesquisa a bancos de dados públicos foi possível identificar que o carro de placa PIS 9194 é uma Mercedes-Benz, modelo C200, cor cinza, possui Renavan nº. 01122037330, e está em nome de MARIA DO SOCORRO DANTAS VELOSO. Os agentes questionaram ADAILTON sobre qual veículo estava cadastrado para acesso à garagem do Royal/Golden Tulip, tendo ele informado não se recordar qual seria o carro que teria sido cadastrado, perguntado se poderia ser um Mercedes-Benz de cor cinza disse não saber, por fim, ao ser questionado se conhecia MARIA DO SOCORRO DANTAS VELOSO, afirmou desconhecer pessoa com tal nome. Seguiu-se o descrito pela PF: "Ao fim da tomada da oitiva do declarante, notaram os policiais que a filha de ADAILSON e o Advogado SÓSTENES MARCHEZINE deixavam as instalações da PF em um carro Mercedes-Benz de cor cinza compatível com aquele cadastrado por ADAILTON na garagem do complexo hoteleiro em que a família possui uma unidade. Ato contínuo, ao realizarem a abordagem do veículo verificaram que se tratava do carro cadastrado por ADAILTON para acesso à garagem do complexo do Hotel Royal/Golden Tulip (FIG 5 e FIG 6). Questionado, o advogado de ADAILTON, SÓSTENES, informou ter recebido o carro como forma de pagamento por honorários advocatícios."; 7) no escritório de GECIANE foi encontrada farta documentação relacionada ao objeto da investigação e sugestivo de lavagem de dinheiro, com movimentações contábeis e bancárias de dezenas de milhões de reais. Foram apreendidas dezenas de Contratos de Mutuo entre "GECIANE MATURINO SOCIEDADE DE ADVOCACIA", "JJF HOLDING" e correlatos, em valores milionários, sugestivos de lavagem de ativos. Assim, os valores são transferidos da JJF Holding para GECIANE como se fossem empréstimos.

Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva da representada **GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c)

necessidade de garantia da ordem pública (a representada parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), de assegurar a aplicação da lei penal (há risco de a representada evadir-se, pois ela e seu esposo têm acesso a avião privativo e possuem relação íntima com a Guiné-Bissau, com tentativa de vínculos diplomáticos) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas); d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Há, concretamente, cautelaridade bastante para, na presente quadra, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

2.2.4. MÁRCIO DUARTE MIRANDA

É advogado e genro da desembargadora MARIA DO SOCORRO, investigada neste procedimento (conforme: <https://bahia.ba/politica/oab-sabatina-os-seus-20-candidatos-a-vaga-no-tj/>), e, segundo o MPF, atua como uma espécie de corretor dos serviços criminosos de sua sogra, inclusive quando ela era Presidente do TJBA, funcionando também como intermediário no recebimento de vantagens indevidas por parte da Des. MARIA DO SOCORRO.

Na última fase do monitoramento telefônico, restou ratificada a existência de atos contemporâneos envolvendo MÁRCIO DUARTE MIRANDA, na região de Estrondo, em *modus operandi* similar ao esquema criminoso ocorrido nas terras da região de Coaceral, em dimensão superior a 800.000 hectares, tendo, agora, função de destaque o grupo CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, conforme relata o MPF.

Foi possível captar diálogos de MÁRCIO DUARTE MIRANDA em diversas negociações com veículos de alto luxo, a suggestionar possível mecanismo de branqueamento de ativos, conforme consta na QuebSig nº 25, fls. 893-895 e 946.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MÁRCIO DUARTE MIRANDA, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$5.604.251,71 (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.350.685,02 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC nº 10) noticia os seguintes fatos relevantes sobre o representado: 1) o advogado MÁRCIO DUARTE possui alto padrão de vida, sendo que o imóvel objeto da busca consiste em um amplo apartamento triplex, guarnecido com uma grande adega de vinhos e automóvel de luxo; 2) "em um pen-drive apreendido foi encontrado um documento de texto com uma minuta de

decisão judicial, o que causa espécie, já que ele não é magistrado"; 3) "também causa estranhamento ter sido encontrado um bloco de talão de cheques, Banco Santander, com todas as folhas assinadas, em nome da empresa BS Transportadora LTDA ME, AG 0969 e Conta 13001001"; 4) "três carimbos foram apreendidos, inclusive sendo um deles de identificação do Superintendente da UNIMED PETRÓPOLIS – RJ"; 5) "Encontrou-se um laudo pericial de pedra preciosa, gema 2,31 kg, com certificado de autenticidade, avaliado em US\$ 970.200,00 (Três milhões, cento e dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos.", o que denota possível lavagem de ativos; 6) "Também chamou a atenção a minuta de despacho contida no pen drive apreendido no item 2 do auto de Apreensão nº 578/2019 (arquivo tipo Word, denominado CPC 1.doc), onde seria concedida a tutela antecipada de urgência, em favor HENRIQUE VIANA JAGER, nos termos abaixo expostos: "Face ao exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para que seja realizada penhora de dinheiro em contas bancárias, aplicações e qualquer outra espécie de investimento financeiro do Executado EDUARDO DEMARCHI DIFINI, CPF n. 007.922.507-10, (penhora online via BACENJUD) como forma de garantir o pagamento da dívida mencionada no valor de R\$ 23.642.754,23 (vinte e três milhões seiscentos e quarenta e dois mil setescentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), promovendo-se imediatamente a transferência para Conta Judicial à disposição deste Juízo." Avançando nas investigações preliminares, realizando consulta na propriedade do arquivo CPC 1.doc, constatou-se que o mesmo foi modificado e salvo por MÁRCIO MIRANDA, em 22/10/2019, o que reforça a constatação de que ele redige decisões judiciais."; 7) "No cumprimento do mandado de busca na sua residência, chamou atenção da equipe de policiais o fato de que, conforme as circunstâncias em que o telefone celular fora encontrado, indicam que, em um primeiro momento, o investigado tentou omitir a sua existência."; 8) foram encontrados diversos documentos demonstrando que o advogado é proprietário de grande patrimônio, especialmente de fazendas de gado, o que torna estranho que tenham sido bloqueados apenas R\$ 181,35 (cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nas suas contas bancárias, em cumprimento a ordem de indisponibilidade via sistema BacenJud 2.0.

Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado **MÁRCIO DUARTE MIRANDA**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) **necessidade de garantia da ordem pública** (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) e **por conveniência da instrução criminal** (há risco real de ocultação ou destruição de provas); d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Verifica-se, concretamente, a presença de cautelaridade suficiente para, no presente momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

2.2.5. SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO

Quanto ao representado **SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO**, penso que é mais prudente aguardar o término do prazo da prorrogação da prisão temporária (que findará em 02/12/2019, às 23h59), oportunidade em que me pronunciarei sobre o pleito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação formulada pelo Ministério Público Federal, nos exatos termos desta decisão.

Em consequência, **decreto as prisões preventivas**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante fundamentação adrede exposta, dos seguintes investigados:

NOME	CPF
ADAILTON MATURINO DOS SANTOS	530.852.215-49
GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS	802.827.925-20

Decreto, ainda, as prisões preventivas, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, consoante fundamentação adrede exposta, dos seguintes investigados:

NOME	CPF
ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES	812.695.015-34
MÁRCIO DUARTE MIRANDA	944.765.275-15

Restou prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária de **JOSÉ VALTER DIAS**, tendo em vista que o referido investigado foi libertado no dia 26/11/2019, às 23h00, em virtude da revogação ter sido por mim deferida na mesma data.

4. DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES

A efetivação das medidas, com as ressalvas feitas no corpo desta decisão,



serão afetadas à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia. A Autoridade Policial responsável será a Delegada LUCIANA MATUTINO CAIRES.

Reforço que os policiais deverão observar todas as garantias das pessoas submetidas às diligências, em especial o direito ao silêncio e a assistência por advogado, bem como as prerrogativas relacionadas à magistratura e à advocacia, conforme seus respectivos estatutos.

Deve constar nos mandados de prisão dos advogados o direito contido no art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Determino que os agentes públicos que tomarem parte na execução das medidas cautelares se abstenham de toda forma de exposição e comunicação, de maneira a preservar a imagem dos investigados.

Deverá a autoridade policial informar aos presos dos direitos previstos no art. 5.º da Constituição Federal.

Consigne-se nos mandados que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião da diligência, ficar evidenciada resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, tudo nos moldes da Súmula Vinculante nº 11/STF.

Expeça-se o mandado de prisão, que deve ser encaminhado à Autoridade Policial para cumprimento, observadas as formalidades legais e as garantias constitucionais, com a máxima urgência.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à Delegada da Polícia Federal, Dra. Luciana Matutino Caires.

Levanto o sigilo deste procedimento investigatório, sendo de destacar, para os advogados com procuração nos autos, que há diligências em andamento, ainda não encaminhadas a esta Relatoria.

Diligências necessárias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2019.


MINISTRO OG FERNANDES
Relator